Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

CONSULTA:

"PROJETO DE LEI Nº 47/2.022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.022. DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2.022, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO FELIZ- PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do Projeto de Lei no dia 20 de outubro de 2.022, às 14h56.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente Projeto de Lei pretende abrir créditos adicionais suplementares no orçamento vigente para reforço de dotações orçamentárias no valor total de R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) conforme quadro extraído do artigo 1º do Projeto, vejamos:

01 – PORTOPREV 01 – Gestão Previdenciária 09.272.0015.2063 – Manutenção Previdenciária do RPPS 3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma R$ 1.000.000,00

3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....R$80.000,00 Total..... R$ 1.080.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar destina-se a reforço de dotação orçamentária já existente, e para tanto, deverá demonstrar a existência de recursos disponíveis e as justificativas da motivação de sua abertura, conforme dispõe os artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964, vejamos suas disposições:

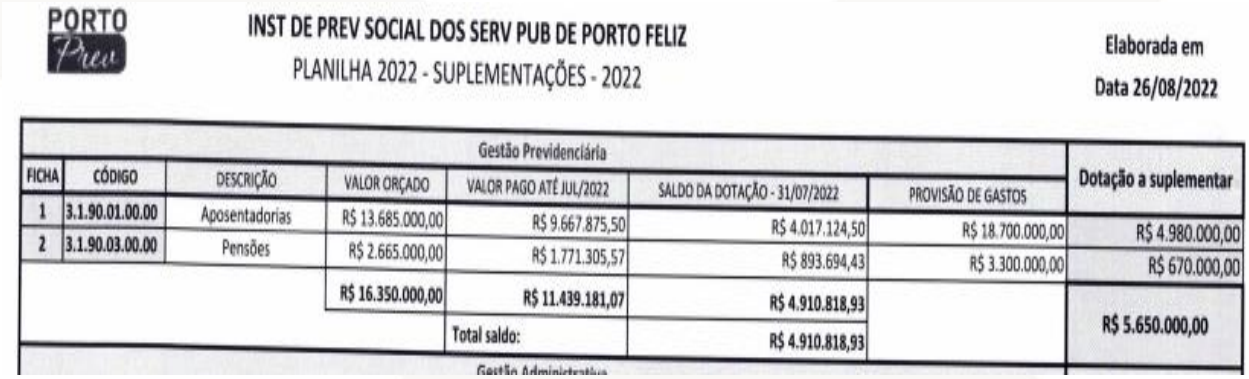
> ***Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964***
> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos:***
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)*

Na comprovação dos recursos, o Projeto de Lei, em seu artigo 2º, informa ser proveniente do *superávit* financeiro do exercício anterior (inc. I, §1º, art. 43 da 4.320/1.964). Junto as justificativas do presente Projeto, encontra-se a planilha de cálculo, demonstrando que os atuais saldos de dotações são insuficientes, existindo, desta forma, a premente necessidade de suplementação do orçamento vigente em mais R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Iniciadas as análise, pertinente aqui voltar ao assunto proposto na análise do Projeto de Lei anterior, de trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 43/2.022, que versou sobre o mesmo assunto, qual seja, a autorização para suplementar dotações orçamentárias com recursos disponíveis do *superávit* financeiro do exercício anterior, vejamos o montante já suplementado:

01 – PORTOPREV

01 – Gestão Previdenciária
09.272.0015.2063 – Manutenção Previdenciária do RPPS
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma R$ 4.980.000,00
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar..... R$ 670.000,00
Total..... R$ 5.650.000,00



PORTO Prev

INST DE PREV SOCIAL DOS SERV PUB DE PORTO FELIZ

PLANILHA 2022 - SUPLEMENTAÇÕES - 2022

Elaborada em
Data 26/08/2022

Gestão Previdenciária							
FICHA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR ORÇADO	VALOR PAGO ATÉ JUL/2022	SALDO DA DOTAÇÃO - 31/07/2022	PROVISÃO DE GASTOS	Dotação a suplementar
1	3.1.90.01.00.00	Aposentadorias	R$ 13.685.000,00	R$ 9.667.875,50	R$ 4.017.124,50	R$ 18.700.000,00	R$ 4.980.000,00
2	3.1.90.03.00.00	Pensões	R$ 2.665.000,00	R$ 1.771.305,57	R$ 893.694,43	R$ 3.300.000,00	R$ 670.000,00
			R$ 16.350.000,00	R$ 11.439.181,07	R$ 4.910.818,93		R$ 5.650.000,00
				Total saldo:	R$ 4.910.818,93		

Nas justificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 43/2.022, o Ofício nº 229/2022 - GP traz menção de 02 (duas) leis complementares que deram origem as necessárias suplementações, vejamos:

> *Ofício nº 229/2022 – GP*
> *"... se justifica em razão da concessão de reajuste salarial concedido por meio da* ***Lei Complementar nº 233/2021 e da Lei Complementar nº 241/2022*** *(professores) e ainda do aumento do número de benefícios concedidos pelo PORTOPREV". (grifo nosso)*

A primeira Lei refere-se ao reajuste de salários e vencimentos dos servidores públicos em geral, concedido a 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) aos servidores, e a segunda ao reajuste do quadro do Magistério da Educação Básica Pública, concedido a 30% (trinta inteiros por cento), em atendimento a Portaria MEC 67/2.022, de 04 de fevereiro de 2.022. Do que se depreende, as referidas Leis Complementares impactaram os orçamentos municipais, transferindo a PORTOPREV encargos não previstos pela municipalidade, com a concessão dos referidos reajustes.

Voltando ao Projeto de Lei nº 47/2.022, objeto deste Parecer Técnico Contábil, encontra-se o Ofício nº 270/2.022 - GP que faz a seguinte menção, vejamos:

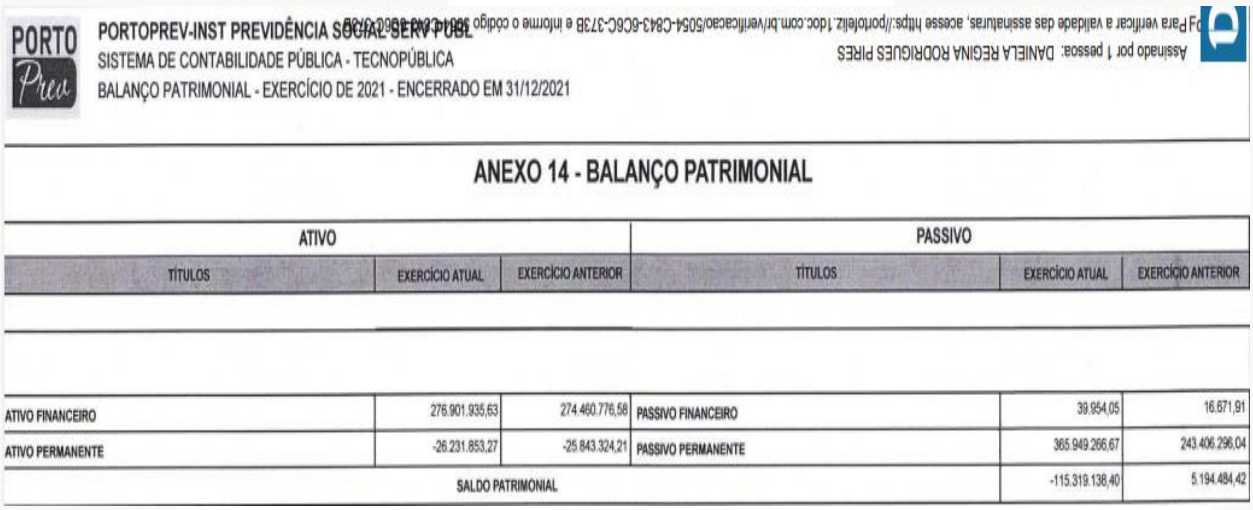
Ofício nº 270/2.022 - GP

*"O presente crédito será aberto com recurso de **Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior**, conforme artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **e complementarmente à Lei nº 5.871/2022, e servirá para reforço das dotações orçamentárias que visam o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões concedidos e a conceder no exercício 2022**." (grifo nosso)*

Claramente, as justificativas informam haver revisão de cálculos frente ao Projeto de suplementação anterior, e propõe complemento no valor de R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para fechamento das obrigações, neste exercício.

Assim, observa-se que os créditos adicionais suplementares são matérias pertinentes ao realinhamento dos orçamentos públicos, porém, a abertura de créditos adicionais depende de recursos, e estes não devem estar comprometidos, conforme prevê as disposições do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Essa questão se repete junto ao Parecer Técnico do Projeto de Lei nº 43/2.022, quando se questiona a forma de utilização para cobertura dos créditos suplementares abertos, o *superávi*t financeiro do exercício anterior, vejamos:



PORTOPREV-INST PREVIDÊNCIA SOCIAL SERV PUBL
SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - TECNOPÚBLICA
BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2021 - ENCERRADO EM 31/12/2021

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO			PASSIVO		
TÍTULOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	TÍTULOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	276.901.935,63	274.460.776,58	PASSIVO FINANCEIRO	39.954,05	16.671,91
ATIVO PERMANENTE	-26.231.853,27	-25.843.324,21	PASSIVO PERMANENTE	365.949.266,67	243.406.296,04
			SALDO PATRIMONIAL	-115.319.138,40	5.194.484,42

De conformidade com o Balanço Patrimonial encerrado em dezembro de 2.021, o *superávit* financeiro do exercício anterior corresponde a R$ 276.861.981,58 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, um ativo financeiro R$ 276.901.935,63 (duzentos e setenta e seis milhões, novecentos e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), menos passivo financeiro de R$ 39.954,05 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Das formalizações contábeis reconhecidas de encerramento do Balanço Patrimonial, na Lei Federal 4.320/1.964, não se tem nenhuma objeção, está correto o resultado.

Porém, ao analisarmos pesquisas sobre os efeitos orçamentários da Reserva de Contingência ao longo da execução orçamentária encontram-se normas editadas, mais atualizadas para a questão.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu artigo 50, § 2º, que um órgão central de contabilidade da União será incumbido da revisão e edição de atos normativos de consolidação das contas públicas, e na Portaria abaixo fica evidenciada alternativas que se consideram mais apropriadas para o caso em questão, vejamos:

> ***PORTARIA CONJUNTA STN/SOF/ME Nº 103, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.***
> *Divulga a Portaria Conjunta STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, atualizada, e revoga os atos que menciona.*
> *(...)*
> *Art. 8º. A dotação global denominada **Reserva de Contingência**, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou **em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais** e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e 99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (grifo nosso)*

A Portaria Conjunta nº 163/2.001 atualizada e editada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) e pela SOF (Secretaria de Orçamento Federal) tem por finalidade uniformizar os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa Portaria encontram-se duas situações inerentes a procedimentos de execução orçamentária, que se encaixam perfeitamente na análise proposta deste Projeto de Lei: a primeira no § 8º, que se refere a reserva de contingência a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, desde que exista previsão em ato do Ente. Das buscas, verifica-se essa autorização junto a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.022 do Município, vejamos:

> ***Lei nº 5.792, de 23 de junho de 2.021.***
> *DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
> *DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA*
> *Art. 7º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*
> *§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.*
> *§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, **o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, a partir do dia 1º de outubro**. (grifo nosso)*

A Reserva de Contingência fixada, de no máximo 0,5% (meio por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida), tem, em vista os riscos de calamidade ou emergência, pertencerem as ações atribuídas as demandas do Executivo Municipal, porém as regras do § 2º do artigo 7º da LDO/2.022, condiciona o saldo, caso não precise ser utilizada, para abertura de créditos adicionais para outros fins, a partir do dia 1º de outubro exercício. Vê-se então que as regras fixadas para Reserva de Contingência se alteram ao longo da execução.

Assim, generalizando o entendimento, o cálculo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida da PORTOPREV seria de R$ 122.394,23 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) frente a sua Receita Total Orçada de R$ 24.478.845,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), o que não condiz com o valor de R$ 6.830.295,31 (seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), encontrado como Reserva de Contingência.

A reserva de contingência, neste caso, não se prende a "calamidades e emergências", mas sim um simples lançamento superavitário para manter o equilíbrio orçamentário entre Receitas e Despesas, já que as despesas são menores. Abaixo colaciona-se cópia do Balancete da Despesa de agosto/2.022, onde verifica-se o valor de R$ 6.830.295,31 (seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), a conta da Reserva de Contingência, vejamos:

PORTOPREV-INST PREVIDÊNCIA SOCIAL SERV PUBL
SISTEMA : CONTABILIDADE PÚBLICA - TECNOPÚBLICA
DATA : 31/08/2022
INFORMATIVO : BALANCETE DA DESPESA - AGOSTO DE 2022

ENTIDADE : **PORTOPREV**
ÓRGÃO : **01 - INST. DE PREVIDENCIA SOCIAL - PORTOPREV**
UNIDADE : **01 - GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA**

DISCRIMINAÇÃO DA DOTAÇÃO	ORÇAMENTO		
	ORÇADO	ALTERAÇÕES	TOTAIS
092720015.2.063 - MANUTENÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO RPPS			
3.1.90.01.00.00 00001 APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E	13.685.000,00	0,00	13.685.000,00
3.1.90.03.00.00 00002 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	2.665.000,00	0,00	2.665.000,00
3.1.90.91.00.00 00003 SENTENÇAS JUDICIAIS	51.000,00	0,00	51.000,00
3.3.90.86.00.00 00109 COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	50.000,00	50.000,00
3.3.90.93.00.00 00004 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.000,00	70.000,00	72.000,00
092720015.2.064 - DESPESAS COM SERVIÇOS BANCÁRIOS			
3.3.90.39.00.00 00005 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	31.000,00	0,00	31.000,00
3.3.90.47.00.00 00006 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	5.000,00	0,00	5.000,00
999970015.9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
9.9.99.99.00.00 00007 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.830.295,31	0,00	6.830.295,31

PORTOPREV-INST PREVIDÊNCIA SOCIAL SERV PUBL
SISTEMA : CONTABILIDADE PÚBLICA - TECNOPÚBLICA
DATA : 31/08/2022
INFORMATIVO : BALANCETE DA RECEITA - AGOSTO DE 2022

CÓDIGO	REDUZIDO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	PREVISTO
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
7999.01.01.00		APORTES PERIÓDICOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - PRINCIPAL - INTRA OFSS	2.023.845,31
7999.01.01.01	00020	Aporte P/ Amort Do Déficit Atuarial - Prefeitura	1.850.401,78
7999.01.01.02	00021	Aporte P/ Amort Do Déficit Atuarial - Câmara	25.298,06
7999.01.01.03	00022	Aporte P/ Amort Do Déficit Atuarial - Saae	135.597,63
7999.01.01.04	00023	Aporte P/ Amort Do Déficit Atuarial - Portoprev	12.547,84
		TOTAIS DA RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**24.478.845,31**

3.3.91.97.00.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO	00017	12.550,00	0,00	12.550,00
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00018	80.000,00	0,00	80.000,00
TOTAIS - UNIDADE		**1.209.550,00**	**20.000,00**	**1.229.550,00**
TOTAIS - ÓRGÃO		**24.478.845,31**	**140.000,00**	**24.618.845,31**
TOTAIS DA ORÇAMENTÁRIA - ENTIDADE		**24.478.845,31**	**140.000,00**	**24.618.845,31**

Isto posto e evidenciado o valor de R$ 6.830.295,31 (seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) a conta de Reserva de Contingência, entende-se, S.M.J., que a execução orçamentária deveria seguir as regras da Portaria nº 163/2.001, combinada com o artigo 7º, § 2º da LDO/2.022, ou seja, anular a Reserva de Contingência, como fonte de recurso, para abertura de créditos adicionais. Para corroborar com o colacionado entendimento, abaixo têm-se 03 (três) exemplos de Entidades da mesma natureza utilizando a Reserva de Contingência, para abertura dos créditos, vejamos:

1 - Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

DECRETO Nº 21.317, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais) ao Orçamento Programa do Fundo Financeiro - CAMPREV.

O Prefeito de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, Inciso II da Lei nº 16.066 de 17 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais) ao Orçamento-Programa do Fundo Financeiro - CAMPREV, na seguinte classificação:

543300	**FUNDO FINANCEIRO - CAMPREV**
54301	**FUNDO FINANCEIRO - CAMPREV**
04.122.2019.4113	MANUTENÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO
339093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
04.601.000	REGIME PRÓPRIO DE PREVID SOCIAL - PLANO FINANCEIRO.....R$ 1.200.000,00

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

543300	**FUNDO FINANCEIRO - CAMPREV**
54301	**FUNDO FINANCEIRO - CAMPREV**
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
999999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
04.601.000	REGIME PRÓPRIO DE PREVID SOCIAL - PLANO FINANCEIRO.....R$ 1.200.000,00

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 09 de fevereiro de 2021
DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal de Campinas
MARIONALDO FERNANDES MACIEL
Diretor-Presidente do CAMPREV

Observa-se que as regras para o Decreto de suplementação da CAMPREV, com anulação da Reserva de Contingência vêm da LOA – Lei Orçamentária Anual, inseridas pelo artigo 4º, inciso II da legislação, vejamos:

> *Lei nº 16.066, de 17 de dezembro de 2.020.*
> *Dispõe sobre o Orçamento-Programa do Município de Campinas para o exercício de 2021.*
> *Art. 4º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:*
> *I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;*
> *II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência. (grifo nosso)*

2 - Instituto de Previdência Municipal de Jandira – IPREJAN.

Vejamos as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.349/2.017 do Município de Jandira/SP.

> *Lei nº 2.349, de 17 de junho de 2021.*

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para os fins que especifica, e dá outras providências". (...)
Art. 1º Fica aberto no Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN "Onício de Brito Vilas Boas", um crédito adicional especial no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 41, item II da Lei federal nº 4320/64 e Lei Municipal nº 2.321 de 17 de dezembro de 2020, conforme abaixo:

Órgão 01 - IPREJAN INST. DE PREV. MUNICIPAL DE JANDIRA	
Unidade 03 - DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	
Funcional Programática 09.122.0021.2.203 *Custeio do Regime de Previdência Municipal*	
Categoria Econômica 31.90.91.00 - Sentenças Judiciais.	*250.000,00*
Total Geral	*250.000,00*

Art. 2º Para atender a despesa com o presente crédito adicional especial será utilizado o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), proveniente de anulação de dotação orçamentária, nos termos do artigo 43, § 1º Item III da Lei Federal nº 4320/64 conforme abaixo:

Órgão 01 - IPREJAN INST. DE PREV. MUNICIPAL DE JANDIRA	
Unidade 03 - DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	
Funcional Programática 99.999.79999.2.799 ***RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS***	
Categoria Econômica 99.99.99.00.00 ***RESERVA DE CONTINGÊNCIA***	*250.000,00*
Total	*250.000,00*

Verifica-se que a Reserva de Contingência da categoria econômica 99.99.99.00.00 foi utilizada para abertura dos créditos adicionais especiais.

3 - Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV

Decreto nº 22.098, de 22 de setembro de 2.022.
"Dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária na autarquia "Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV", e dá outras providências".
Art. 1º É aberto, na autarquia "Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV", crédito no valor de R$ 25.695.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), destinado a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

29.291.3.1.90.01.00. 09.272.0036.2226.04	*0010-7*	*Pagamento de proventos a inativos e pensionistas - FFIN 1 - PMSBC*	*22.000.000,00*

Art. 2º O crédito aberto no art. 1 deste Decreto será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

*29.290.**9.9.99.99.00**. 99.997.9999.8999.04*	*0006-8*	***Reserva atuarial RPPS***	*22.000.000,00*

Verifica-se que a Reserva de Contingência, aqui nomeada de Reserva Atuarial RPPS, da categoria econômica 99.99.99.00.00 foi utilizada para abertura dos créditos adicionais especiais também foi utilizada no Município de São Bernardo do Campo.

Portanto, a abertura de créditos adicionais suplementares por conta de anulação da Reserva de Contingência tem a ver com a execução orçamentária, por pertencer ao exercício financeiro, conforme disciplina do próprio artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1.964, que ordena:

Art. 35 da Lei Federal 4.320/1.964.
Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nêle arrecadadas;
II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Diante do exposto, vem a segunda disposição da Portaria, sustenta-se no Projeto de Lei em análise o *superávit* financeiro como recurso para cobertura dos créditos suplementares abertos pelo artigo 1º do Projeto. Porém, isso se desdobra noutra forma de lançamento, conforme preceitua o artigo 2º, § 12 da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2.001, conforme colaciona-se abaixo, vejamos.

> ***Artigo 2º, § 12 da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2.001.***
> *Art. 2º (...) § 12. A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, **para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita "9.9.9.0.00.0.0** - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS", observado o disposto neste artigo. (grifo nosso)*

O exercício financeiro dos orçamentos públicos coincide com o ano civil (conforme disposição do artigo 34 Lei Federal nº 4.320/1.964), ou seja, corresponde ao período de janeiro a dezembro.

Desta forma, as interferências patrimoniais de execução a ele pertencem, e somente no fechamento do exercício é que se apura os resultados orçamentários. Mesmo que, embora a Lei Federal nº 4.320/1.964 permita ser os recursos de *superávit* financeiro do exercício anterior serem utilizados para suplementação do atual.

Posto isso, entende-se, S.M.J., que por se tratar de recursos previdenciários, que a Reserva de Contingência seria o recurso mais adequado para utilização para abertura dos créditos adicionais, já que no próximo exercício, a tendência é de diminuição desta reserva.

CONCLUSÃO:

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Projeto de Lei ora em análise

atende as disposições da Lei Federal nº 4.320/1.964, e vem acompanhado de suas justificativas, além de informar os saldos disponíveis para realização dos créditos adicionais suplementares.

Todavia, este Parecer Técnico Contábil, de caráter opinativo, possui entendimento diverso em se tratando de alterações orçamentárias de Regimes Próprios de Previdência Social, e opina pelo pleno atendimento das regras contidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2.001, e suas alterações.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico Contábil não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas trata-se de um Parecer de caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz, 07 de novembro de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br